



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento, proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no município de São Paulo, cria o “Programa Adote uma Nascente”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Todas as nascentes existentes no território do Município de São Paulo, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas e monitoradas para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

§1º. O cadastramento referido no *caput* deste artigo será realizado pelo órgão da Administração Municipal competente ou designado pelo Poder Público.

§2º. O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento da nascente, sua localização e o contexto territorial do seu entorno contendo no mínimo os seguintes elementos:

- I. Georreferenciamento da nascente em coordenadas mediante o uso do GPS;
- II. Descrição da área,
- III. SQL da gleba;
- IV. Propriedade pública ou privada;
- V. Caracterização do entorno da nascente num raio mínimo de 50 metros (vegetação, edificações, ocorrências ambientais, cursos d’água e drenagem;
- VI. Cota altimétrica;
- VII. Zoneamento incidente na área;
- VIII. Usos ou atividades existentes na área;
- IX. Inserção na sub bacia hidrográfica.

Art.2º. Consideram-se nascentes ou olhos d’água, para efeito de aplicação desta Lei, os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art.3º.O cadastramento será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art.4º. Qualquer cidadão poderá solicitar ao órgão municipal competente o cadastramento de uma nascente.

Art. 5º. O Município poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo estimulará a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno e a manutenção da qualidade da água.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá estimular o uso sustentável das águas da nascente, desde que devidamente autorizada pelo órgão municipal competente.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo criar um plano de educação ambiental visando a sensibilização da população acerca da importância da proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no município de São Paulo.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá criar um conselho gestor consultivo composto por representantes da sociedade civil para a gestão democrática desta lei.

Art.10. Caberá ao Poder Executivo elaborar um mapeamento colaborativo das nascentes existentes no município de São Paulo a fim de facilitar o cumprimento desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Art. 11. Os licenciamentos ambientais no âmbito do Município de São Paulo deverão ser instruídos com atestado de que a área da obra não comporta nenhuma nascente.

Art. 12. Fica criado o Programa Adote uma Nascente em todo o território do Município.

Art. 13. O Programa Adote uma Nascente objetiva promover a participação da comunidade na recuperação de nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

Art. 14. Para os efeitos deste programa, serão realizadas no mínimo as seguintes ações:

- I - delimitação física e caracterização da área da nascente;
- II - sinalização da área,
- III - recuperação de área degradada, quando necessário;
- IV - manutenção da área, promovendo, dentre outras ações, as seguintes:
 - a) prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;
 - b) limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos;
 - c) vigilância para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.

Art. 15. Fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de cinquenta metros, conforme a legislação federal - Código Florestal - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. Aos infratores serão aplicadas multas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por constatação de infração, a ser regulamentada conforme o grau da infração.

§ 1º. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. As multas aplicadas serão revertidas para o Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA) para aplicação em projetos e programas de proteção de nascentes e mananciais.

Art. 17. Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 18. O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.

Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Vereador (PSOL)

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para a apreciação dos (as) nobres colegas Vereadores (as) o presente Projeto de Lei que tem por objetivo o cadastramento, monitoramento, proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no município de São Paulo, assim como criar o “Programa Adote uma Nascente” uma efetiva ferramenta de conservação dos olhos d'água.

Cumpramos registrar que a preocupação com as águas de nosso planeta está se tornando uma tônica nos dias atuais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Preservar as nascentes têm caráter de extrema urgência e deve englobar toda a sociedade. Respeitar os recursos naturais e o meio ambiente deve ser muito mais do que uma lei, uma obrigação constante na vida das pessoas.

A cidade de São Paulo, ano após anos, sofre com a crise hídrica que vem se agravando. Para que possamos garantir às futuras gerações água de qualidade e em quantidade devemos buscar todas as formas possíveis de reeducação e cuidados com a água que brota gratuitamente do lençol freático dentro do território municipal.

Quando um rio é poluído ou degradado, mas suas nascentes estão preservadas, há boas chances de recuperarmos todo corpo hídrico. Por outro lado, se as nascentes forem destruídas, pouco se pode fazer.

Ações inconsequentes do homem causam impactos negativos nas nascentes até extingui-las por completo. Nas grandes cidades, o descarte indevido de lixo e esgoto, as queimadas, o desmatamento, supressão e até o soterramento de nascentes concretadas, tem consequências catastróficas.

Elas são a fonte necessária à vida e devem ser preservadas ou recuperadas a qualquer custo. Em outras palavras, “a nascente é a alma do rio e sem ela o rio não existe”. Não podemos assistir passivamente esse processo de degradação de nossas nascentes.

Nascentes ou olhos d’água são formados quando a água das chuvas confinada nos lençóis freáticos, afloram . Para isso, não apenas o solo deve ser permeável, para a fácil infiltração da água, como também a bacia de recarga da nascente deve ser preservada.

Por esse motivo, também toda a vegetação nativa, no entorno da nascente, constituída de espécies vegetais nativas de adaptabilidade e recuperação ambiental ao nível do solo precisa ser igualmente conservada.

As nascentes prestam um serviço ambiental da maior relevância para a cidade e para a sociedade, e por isso é preciso reconhecê-las para preservá-las.

E pelas razões acima elencadas, apresento este Projeto de Lei, que visa melhorar o tratamento de nossas nascentes e, por conseguinte, de nossos cursos d’água na cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)